

às normas contidas neste Código constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes censuras:

I - censura privada;

II - censura pública.

§1º Cabe à autoridade máxima do DER-ES a aplicação da penalidade de censura aos servidores.

§2º A imposição das censuras obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§3º Na fixação da censura, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

§4º A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§5º A aplicação de censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação do Diário Oficial do Estado, identificando claramente o objetivo, o nome do censurado, o órgão ou entidade de lotação do servidor e o motivo de aplicação da censura.

§6º Qualquer censura, pública ou privada, deverá ser informada à Gerência de Gestão de Pessoas - GEPES, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do servidor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A observância das disposições deste Código não exclui os demais deveres e proibições funcionais previstos nas normas de regime disciplinar e outras normas internas, que deverão ser estritamente observadas, sob pena das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 21 O disposto neste Código se aplica a todas as formas de trabalho, seja teletrabalho, presencial, remoto ou qualquer outra modalidade instituída.

Art. 22 Compete à Comissão de Ética do DER-ES promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 23 Todo servidor que vier a tomar posse em cargo em comissão ou efetivo do DER-ES assinará Termo de Compromisso, no qual firmará o comprometimento de acatar e observar as regras estabelecidas por este Código de Ética.

Art. 24 As denúncias, informações, sugestões, elogios e reclamações relacionadas a desvios de natureza ética poderão ser encaminhadas através do sistema e-OUV ou endereço eletrônico da Comissão de Ética disponibilizado no portal institucional. As denúncias apresentadas deverão conter informações mínimas sobre o fato denunciado e sua autoria, a fim de permitir a condução de processos de apuração.

Art. 25 As normas previstas neste Código de Ética são complementares àquelas reguladas pelo Decreto nº 1595-R, de 06 de dezembro de 2005, sem prejuízo de outros atos legais vigentes.

Art. 26 Este Código de Conduta Ética entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS Diretor-geral do DER-ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

Protocolo 1318874

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 013 - N, DE 10 DE MAIO DE 2024.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar N.º 926, de 30 de outubro de 2019, a Lei N.º 1.032, de 31 de março de 2023, e suas respectivas alterações, e ainda o contido no processo E-Docs **2024-J32XK**.

CONSIDERANDO a competência do Diretor-geral de representar legalmente o DER-ES e o comando hierárquico, exercendo a coordenação das competências administrativas;

CONSIDERANDO a determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do ACÓRDÃO Nº 2.956/2019 - TCU - Plenário, que dispõe o que segue: *9.2.2. definam, juntamente com o Consórcio (...), de forma a atender aos princípios da economicidade, eficiência e efetividade da aplicação dos recursos públicos, sem olvidar da necessidade do contratado em otimizar a utilização de seus recursos, a sequência das obras a serem realizadas, minimizando o desequilíbrio entre o faturamento e os respectivos custos dos serviços, ou, alternativamente, implementem alterações nos critérios de pagamentos previstos no contrato da obra, para melhor adequação entre o faturamento e os custos dos serviços;*

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os entendimentos acerca da matéria, que envolvem a Alteração nos Critérios de Pagamento voltados às Obras no Regime de Contratação Integrada da Lei n.º 14.133/21 e 12.462/11;

RESOLVE:

Art. 1.º - Normatizar os ritos administrativos para que seja requerida, analisada e aprovada a Alteração nos Critérios de Pagamento (ACP) no Regime de Contratação Integrada, no âmbito das Diretorias de Obras desta Autarquia, embasada em justificativas e documentos comprobatórios atestados pelo Fiscal e Gestor do Contrato, além do apoio a Supervisão, quando houver, além de conter a concordância do Superintendente Executivo, na qual deverá restar comprovada a sua necessidade ou a vantajosidade do procedimento, sejam elas:

I - Alteração nos Critérios de Pagamento com o intuito de compatibilizar as unidades de medição definidas no Projeto Básico/Executivo à execução dos serviços e a divisão dos serviços em etapas construtivas, visando o melhor controle por parte da fiscalização;

II - Alteração nos Critérios de Pagamento visando a adequação e / ou divisão das etapas em segmentos homogêneos, de modo a garantir critérios de pagamento justos, evitando o adiantamento indevido ou a onerosidade excessiva da Contratada.

Art. 2.º - O processo administrativo para requerer a ACP será encaminhado pela Fiscalização e Gestão do Contrato para as Superintendências Executivas, com as devidas justificativas e aprovação da solicitação apresentada, seja por provocação da contratada ou por iniciativa da fiscalização.

Vitória (ES), segunda-feira, 13 de Maio de 2024.

Parágrafo Único. A solicitação de Alteração nos Critérios de Pagamento poderá ser solicitada pelas empresas e consórcios executores, pelas empresas de apoio a Supervisão e pelo próprio Fiscal do Contrato.

Art. 3.º - Todo pedido de ACP deverá ser formalizado mediante Nota Técnica enviado ao Fiscal do Contrato, e deverá detalhar sua motivação, circunstanciando a situação em que se enseja o pedido, tecendo detalhadamente suas considerações, indagações e manifestações a respeito da necessidade de se proceder a Alteração nos Critérios de Pagamento.

§ 1º O Gestor e Fiscal do Contrato, após análise, providenciarão a emissão de Parecer Técnico Conclusivo, consubstanciado na documentação acostada e demais estudos pertinentes, com suas considerações e demais manifestações a respeito da necessidade das alterações propostas, demonstrando a vantajosidade, e atestando o interesse da administração nesta alteração.

§ 2º Em todos os casos, deverá constar no processo, Parecer Técnico elaborado pelo apoio a Supervisão, quando houver, e os documentos de *checklist* previstos no Anexo desta norma.

Art. 4.º - Concluída a análise, e com parecer favorável ao seu prosseguimento, o Superintendente Executivo encaminhará para a Diretoria Setorial de Obras para os devidos registros no Sistema de Medição.

Parágrafo Único - No caso de não aprovação do pedido, deverá ser emitido Parecer Técnico com a finalidade de explicar o motivo, orientando para a necessidade de ajuste do encaminhamento, constando o que deve ser retificado ou mais bem explicado no pleito, inclusive apontando eventuais falhas ou vícios procedimentais a serem corrigidos.

Art. 5.º - Para a Alteração prevista no art 1º, inciso I, devem ser observados os seguintes critérios:

I - As definições de soluções técnicas ao Anteprojeto e mudanças que venham ocorrer quando da aprovação do Projeto Básico/Executivo, como por exemplo, a substituição de terraplenagem por viaduto, em regra bem mais caro, de proposição da contratada, e desde que aceitas pelo DER-ES, poderão implicar na adaptação do critério de pagamento. Contudo, o valor a ser pago pela etapa do cronograma correspondente de obra (ex.: família de terraplenagem) não sofrerá qualquer alteração;

a) Nestes casos, também não poderá ser alterado o índice de reajustamento previamente definido em Edital, mesmo que venha a ocorrer a alteração da solução proposta no anteprojeto.

II - Qualquer critério de pagamento previsto em Contrato poderá ser modificado mais de uma vez até o final do ajuste, desde que ocorram situações muito bem justificadas, que demonstrem ser mais vantajosas para a Administração, ou que busquem minimizar eventual risco de desequilíbrio na aplicação dos recursos públicos;

III - A Alteração nos Critérios de Pagamento não poderá mudar os percentuais totais dos valores definidos no orçamento originalmente fixado em Edital para cada etapa do cronograma;

IV - A ACP deverá buscar situações em que a abertura seja a menor possível, evitando-se a decomposição das etapas já preestabelecidas no Anteprojeto, de modo a evitar o nível de preços e quantidades unitárias, comuns ao regime de preço unitário, salvo se tal medida for favorável à Administração Pública ou visar garantir o equilíbrio econômico-financeiro contratual, de modo a evitar adiantamento de medição. Desta forma, remunerando somente etapas subdivididas que estejam concluídas;

V - As análises para a ACP deverão ser realizadas em estrita observância ao que está disposto no Projeto Básico/Executivo aceitos, de maneira que se alcance a plena execução das obras, e que se evite prejuízo à Administração Pública pelo fracionamento de etapas;

VI - Nos casos de ACP de quantitativos de itens já medidos em determinada etapa, no intuito de evitar a configuração em adiantamento de medição, poderá ser criado um item de estorno;

VII - Na contratação integrada, se houver definição de solução técnica ou mudança de solução que altere determinada família de serviço de um item (ex.: OAC que se torne OAE, ou vice-versa), cuja proposição tenha se dado pela contratada e aceita pelo DER-ES, não poderá modificar-se o índice de reajustamento e o percentual total da etapa do cronograma de serviço correspondente prevista no orçamento referencial.

Art. 6.º - Para a Alteração prevista no art 1º, inciso II, devem ser observados os seguintes critérios:

I - Caso a alteração sugerida pretenda desmembrar etapas do cronograma, com base estrita ao Projeto Básico/Executivo, deve ser comprovado a pertinência e vantajosidade técnica e financeira da proposta, observando-se, em regra, os percentuais efetivamente cabíveis para cada etapa, limitado pelo percentual previsto na etapa do cronograma da licitação, com o propósito de vedar o adiantamento de medição, buscando o equilíbrio entre a remuneração e a contraprestação, com vistas à conclusão do objeto contratado;

II - Caso a alteração sugerida pretenda readequar etapas do cronograma, com base estrita ao Projeto Básico/Executivo, deve ser comprovado a pertinência e vantajosidade técnica e financeira da proposta, no caso de evidente erro ou desproporcionalidade do percentual (Para tanto, considerar distorções superiores a 10%, na forma do Acórdão TCU nº 1977/2013 - Plenário), com o propósito de vedar o adiantamento de medição, buscando o equilíbrio entre a remuneração e a contraprestação, com vistas à conclusão do objeto contratado;

III - As readequações das etapas de pagamento devem cuidar para que não haja distorções que possam possibilitar adiantamento ou retenção indevida de pagamentos, devendo ser respeitados o fluxo financeiro e a homogeneidade dos segmentos da obra (pagar pelo que foi executado).

Art. 7.º - Em todo os casos, é vedado o aumento

do valor contrato ou a criação de serviços novos ou etapas do cronograma novos, não previstos na licitação e na contratação. Além disso, o novo cronograma de desembolso do ACP deve observar a disponibilidade orçamentária anual.

Parágrafo único. A ACP não é uma revisão de projeto em fase de obra, sendo vedado usar a presente procedimento para qualquer das alterações previstas no art. 133 da Lei nº 14.133/21 e § 4º do art. 9 da Lei nº 12.462/11.

Art. 8.º - Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS

Diretor-geral do DER-ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º

ANEXO

Solicitante:
N.º Contrato:
N.º do Edital:
Modalidade da Licitação:
Tipo da Licitação:
Regime de execução:
Contratado:
Objeto do Contrato:
Rodovia:
Trecho:
Apoio a Supervisão:

DOS FATOS

De forma analítica, devem ser explanados todos os fatos inerentes à solicitação de Alteração nos Critérios de Pagamento, inclusive a justificativa técnica ou financeira para tal medida.

FUNDAMENTAÇÃO

Citar trechos desta Instrução Normativa que contribuam para embasamento e justificativa para criação do processo, buscando evidenciar a legitimidade do pleito. Inclusive demonstrando necessidade e/ou a vantajosidade do procedimento, destacando as partes deste documento que mais se enquadram na proposição

DA ANÁLISE TÉCNICA

Descrever detalhadamente todas as etapas consideradas na análise da proposição apresentada, se possível, inserir todas as planilhas com as memórias de cálculo utilizadas.

CONCLUSÃO

Expor todas as considerações necessárias para a tomada de decisão e, ainda, se a presente proposição está **em condições de aceitação ou deverá ser ajustada/recusada**.

CHECK LIST PARA ENVIO DA PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO.

1. Há indicação do(s) Responsável(is) pela proposição da Alteração nos Critérios de Pagamento?

2. A presente proposição contém além das justificativas para a solicitação da ACP, a memória de cálculo em planilha editável?

3. Consta no processo administrativo Parecer Circunstanciado e Conclusivo do apoio da Supervisão com manifestação conclusiva sobre o pedido?

4. O Fiscal e Gestor do Contrato está enviando, além deste próprio *check list*, seu Parecer Circunstanciado e Conclusivo, tecendo considerações a respeito da vantagens e interesse da administração sobre suas adoções?

5. O Superintendente Executivo está ciente e de acordo com presente proposição?

6. Consta no processo base todos os documentos necessários para a verificação e análise da ACP, tais como: Anteprojeto, Orçamento Referencial da licitação, Edital, Contrato, Projeto Básico/Executivo e outras ACP anteriores?

7. No Parecer consta informação de que na presente proposição não foram criados serviços novos, ou inseridos valores não previstos no critério de pagamento original da contratação?

Protocolo 1319295

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO

Contrato N.º: 012/2013

Contratante: Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo - DER-ES

Processo N.º: 2023-9MKSM

Forma de Contratação: Edital de Concorrência Pública N.º 013/2012

Contratado: CONSÓRCIO ANDRADE VALADARES-TOPUS

CNPJ: 18.066.525/0001-95

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 12/2013, conforme autorização prevista na sua Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo, e o previsto no artigo 65, II, "d", da Lei 8.666/93, mediante autorização do ordenador de despesas. Em razão do reequilíbrio contratual, objeto do presente Termo Aditivo, efetivado por meio de acréscimo acumulado ao contrato do valor global de R\$ 7.288.695,52 (sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme base contratual, seja set/2012, ou R\$ 14.689.555,95 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), set/22, conforme planilha anexa ao presente aditivo.

Valor: R\$ 14.689.555,95

Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 10.40.101.13.392.0043.1605 - Elemento de Despesas 4.4.90.51, previstos no orçamento de 2023.

Assinatura: 10/05/2024

JOSÉ EUSTAQUIO DE FREITAS

Diretor Presidente do DER-ES

NEOMAR ANTÔNIO PEZZIN JÚNIOR

Diretor Executivo Geral do DER-ES

Protocolo 1318846